



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 323, DE 2017**
(Do Sr. João Campos e outros)

Altera os artigos 21, 22 e 24 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-318/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXVI ao art. 21, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 21. Compete à União:

.....

XXVI- organizar, manter e executar, com exclusividade, em âmbito nacional o Sistema Penitenciário. ”

Art. 2º. O artigo 22, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, penitenciário, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (NR)

Art. 3º. O artigo 24, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, econômico e urbanístico;”(NR)

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aprofundamento da crise do sistema prisional exige providências diversas, algumas de competência específica do Executivo e outras do Legislativo. É certo que uma primeira providência básica é a criação de milhares de vagas através da construção de novos presídios (urgente), pois em muitos casos, os presídios só contam com celas, às vezes, por exemplo, com capacidade para vinte, mas acomodando sessenta.

Neste ponto, ao tratarmos das superlotações nos presídios, devemos lembrar que o Brasil é o 5º país mais populoso do mundo e, conseqüentemente, tem uma imensa população carcerária. De acordo com

Ministério da Justiça, o Brasil conta com a quarta maior população carcerária do mundo, o que é natural se levarmos em conta o tamanho da população brasileira. Porém, ao verificarmos proporcionalmente o número de presos a cada 100 mil habitantes, passaremos para a 34ª posição do ranking mundial, de acordo com o Centro Internacional de Estudos Prisionais (ICPS, na sigla em inglês).

Como desenvolver programas para acabar com o ócio, estimular a qualificação e o estudo, separar presos pela natureza do crime etc, se os presídios não têm estrutura, espaço físico, salubridade pelo menos para acomoda-los?

A Constituição Federal deixou a cargo dos Estados-Membros a responsabilidade de organizar e manter o Sistema Penitenciário no país. Como é notório os Estados já têm a seu cargo a organização e a manutenção, praticamente, de todo Sistema de Segurança Pública no Brasil, sobretudo, em relação às Polícias Cíveis e Militares. Assim sendo, o custo operacional dessas despesas, juntamente com todo o Sistema Penitenciário ficou inviável para os Estados.

Impende ressaltar, que os Estados ainda são responsáveis pela manutenção no Sistema da Administração da Justiça Criminal, pelas despesas também do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Diante disso, é fundamental que o Sistema Penitenciário passe a ser de responsabilidade exclusiva da União Federal, tendo em conta que tal medida é essencial para que se evite que o aprofundamento da crise cada vez maior do sistema prisional nacional.

A Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN que tem como objetivo proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. Segundo levantamento feito pela ONG Contas Abertas, mesmo após o presidente Michel Temer autorizar, no final do ano passado, o repasse de R\$ 1,2 bilhão aos estados para a construção de penitenciárias e modernização do sistema penitenciário, ainda há R\$ 2,4 bilhões "parados" no fundo¹.

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/politica/noticia/fundo-federal-para-presidios-tem-r-24-bilhoes-disponiveis-aponta-ong.ghml>

Como é sabido, entre os princípios constitucionais da Administração Pública figura o princípio da eficiência. Tal princípio, algumas vezes esquecido, versa no sentido de que todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição, rendimento funcional, com a finalidade de sempre buscar a forma mais eficiente, com o gasto mínimo, de se solucionar uma determinada demanda. Nesse sentido, é nítido que a forma mais eficiente para resolvermos a crise penitenciária do Brasil, que não é de hoje, seja federalizar os presídios, uma vez que os Estados e Municípios não mais terão que aguardar o repasse de recursos, pois a União poderá investir diretamente nos presídios.

Cabe, ainda, ressaltar que a Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984, já prevê o Sistema Penitenciário Federal. Existem, hoje, no Brasil 4 presídios federais, Catanduvas – Paraná; Campo Grande - Mato Grosso do Sul; Porto Velho – Rondônia e Mossoró - Rio Grande do Norte, que contam com o que há de mais moderno no sistema de vigilância de presídios, como equipamentos que identificam drogas e explosivos nas roupas dos visitantes, detectores de metais, câmeras escondidas, sensores de presença, entre outras tecnologias, comprovando, assim, a capacidade e qualificação da União para construir e gerir presídios.

Sendo assim, a presente proposta objetiva não apenas corrigir essa injustiça com os Estados Membros, senão também, uma maior participação de todos os entes da Federação na busca de soluções para esse sistema. Essa medida será com certeza de grande impacto para a sociedade e a Justiça brasileira.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares em sua aprovação.

Sala das sessões, em 17 de maio de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0323/17

Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS

Data de Apresentação: 17/05/2017

Ementa: Altera os artigos 21, 22 e 24 da Constituição Federal

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	009
Fora do Exercício	000
Repetidas	011
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	194

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	ADÉRMIS MARINI	PSDB	SP
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALIEL MACHADO	REDE	PR
8	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
9	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
10	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
11	ARNALDO JORDY	PPS	PA
12	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
13	ASSIS MELO	PCdoB	RS
14	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
15	BENITO GAMA	PTB	BA
16	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
17	BETINHO GOMES	PSDB	PE
18	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
19	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
20	CABO SABINO	PR	CE
21	CACÁ LEÃO	PP	BA
22	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
23	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
24	CARLOS GOMES	PRB	RS

25	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
26	CARLOS MANATO	SD	ES
27	CELSO JACOB	PMDB	RJ
28	CELSO MALDANER	PMDB	SC
29	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
30	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
31	CÉSAR HALUM	PRB	TO
32	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
33	CESAR SOUZA	PSD	SC
34	CHICO LOPES	PCdoB	CE
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
37	COVATTI FILHO	PP	RS
38	DANILO CABRAL	PSB	PE
39	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
40	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
41	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
42	DELEGADO WALDIR	PR	GO
43	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
44	EDIO LOPES	PR	RR
45	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
46	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
47	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
48	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
49	EFRAIM FILHO	DEM	PB
50	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
51	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
52	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
53	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
54	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
55	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
56	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
57	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
58	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
59	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
62	FRANKLIN	PP	MG
63	GENECIAS NORONHA	SD	CE
64	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
65	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
66	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
67	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GORETE PEREIRA	PR	CE
70	GUILHERME COELHO	PSDB	PE
71	GUILHERME MUSSI	PP	SP
72	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
73	IZALCI LUCAS	PSDB	DF

74	IZAQUE SILVA	PSDB	SP
75	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
76	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
77	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JÔ MORAES	PCdoB	MG
80	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
81	JOÃO DANIEL	PT	SE
82	JONY MARCOS	PRB	SE
83	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
84	JORGINHO MELLO	PR	SC
85	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
86	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
87	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSI NUNES	PMDB	TO
90	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
91	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
92	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
93	JÚLIO CESAR	PSD	PI
94	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
95	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
96	KEIKO OTA	PSB	SP
97	LAERTE BESSA	PR	DF
98	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
99	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
100	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
101	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
102	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
103	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
104	MAGDA MOFATTO	PR	GO
105	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
107	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
108	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
109	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
110	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
111	MARCUS VICENTE	PP	ES
112	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
113	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
114	MAURO LOPES	PMDB	MG
115	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
116	MILTON MONTI	PR	SP
117	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
118	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
119	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
120	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
121	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
122	NILSON PINTO	PSDB	PA

123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
125	NORMA AYUB	DEM	ES
126	ONYX LORENZONI	DEM	RS
127	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
128	PAES LANDIM	PTB	PI
129	PASTOR EURICO	PHS	PE
130	PASTOR LUCIANO BRAGA	PRB	BA
131	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
132	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
133	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
134	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
135	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
136	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
137	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
142	REMÍDIO MONAI	PR	RR
143	RICARDO IZAR	PP	SP
144	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
145	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
146	ROCHA	PSDB	AC
147	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
148	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
149	RONALDO CARLETTO	PP	BA
150	RONALDO FONSECA	PROS	DF
151	RONALDO LESSA	PDT	AL
152	RUBENS BUENO	PPS	PR
153	RUBENS OTONI	PT	GO
154	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
155	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
156	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
157	SÉRGIO REIS	PRB	SP
158	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
159	SEVERINO NINHO	PSB	PE
160	SILAS FREIRE	PR	PI
161	SILVIO TORRES	PSDB	SP
162	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
163	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
164	TAKAYAMA	PSC	PR
165	VAIDON OLIVEIRA	DEM	CE
166	VALADARES FILHO	PSB	SE
167	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
168	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
169	VICTOR MENDES	PSD	MA
170	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
171	VITOR VALIM	PMDB	CE

172	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
173	WALTER IHOSHI	PSD	SP
174	ZÉ GERALDO	PT	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional -
FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

.....
.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
